

Jy

## ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

**Denominação:** Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

**Sede:** Estrada da Outurela, 2794 – 052 Carnaxide

Ao abrigo do disposto no artigo 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

### 1º

A 29 de Abril de 2005, a AACCS recebeu uma queixa do ICS, a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado: “Metro”.

### 2º

O filme foi transmitido a 5 de Março de 2005, sábado, com início pelas 17h30m, e, no entender do ICS, conteria “*imagens violentas e linguagem imprópria que podem afectar públicos vulneráveis*”, pelo que deveria ter sido exibido no horário entre as 23 e as 6 horas.

JM

3º

A AACCS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que, querendo, informasse o que tivesse por conveniente.

4º

Por carta de 7 de Junho de 2005, a SIC respondeu dizendo que *“a queixa (não tem) qualquer fundamento, dado que o filme se encontra classificado para maiores de 12 anos, conforme cópia do ofício recebido do IGAC”*.

5º

Efectivamente, da Divisão do Registo e Controle de Actividades Culturais, foi comunicado à SIC que o filme “Metro” tinha a classificação etária de M/12.

6º

Visionado o filme, verifica-se que o mesmo se enquadra no estilo de ficção policial americano, protagonizado por Eddie Murphy, envolvendo perseguições a traficantes de jóias.

7º

Dele constam cenas em que as personagens são:

- a) sequestradas;
- b) sujeitas a vários tipos de agressão física e psicológica;
- c) degoladas;
- d) esfaqueadas;
- e) mortas a tiro;
- f) mortas pelo fogo.

J7

**8º**

Todo o filme é constituído por cenas de perseguição automóvel a grande velocidade, assaltos a bancos e joalharias, tiroteio, insultos e ameaças de toda a espécie.

**9º**

O grau de violência gratuita das cenas é extremamente elevado.

**10º**

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 29 de Junho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

**11º**

Estabelece o referido artigo no seu n.º 2 que: *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.”*

**12º**

O filme em causa é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

J7

**13º**

Acresce que foi transmitido a um sábado à tarde, sendo altamente provável que a maioria da audiência seja constituída pela camada mais jovem da população.

**14º**

O argumento apresentado pela SIC de que se trata de um filme para maiores de 12 anos e que, portanto, a questão não se coloca, não pode proceder.

**15º**

Não se pode concluir que só os filmes classificados para maiores de 16 anos têm de obedecer às exigências do artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

**16º**

É certo que estes, com tal classificação, têm de ser automaticamente transmitidos após as 23 horas e com a aposição do respectivo sinal, mas isso não invalida que os restantes filmes não tenham de ser analisados com vista a determinar se o seu conteúdo pode integrar a previsão da norma constante no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

**17º**

O filme em questão, transmitido a um sábado à tarde, foi seguramente visionado por menores de 12 anos, sendo certo que os adolescentes e as crianças constituem um público altamente influenciável que têm de ser objecto de protecção especial.

18

Bem sabe a arguida que nunca o filme em questão deveria ter sido transmitido no horário e nas condições em que foi.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 70º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 20000€ e o máximo é de 150000€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 09 de Novembro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**